



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0427.2/2019

“Dispõe acerca do fogo simbólico do PARAJASC.”

Autor: Deputado Mauro De Nadal

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Mauro De Nadal, que “Dispõe acerca do fogo simbólico do PARAJASC”, para o qual fui designada Relatora neste órgão fracionário, com fulcro no art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

A proposta legislativa, articulada em (três) artigos, encontra-se redigida como segue:

Art. 1º. A cerimônia de acendimento do Fogo Simbólico do PARAJASC será realizada em Chapecó – Cidade Berço dos Jogos Abertos Paradesportivos de Santa Catarina –, devendo o “fogo-mãe” ser aceso de forma natural, por intermédio de combustão espontânea do calor de brasas, para acendimento da pira olímpica, que permanecerá acesa até o final do PARAJASC.

Art. 2º. O transporte da tocha com o Fogo Simbólico do Município de Chapecó para a cidade sede do PARAJASC será efetuado por para-atletas, em corrida de revezamento, por rodovias do Estado Catarinense.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da Justificação do Autor à propositura (fls. 03/04), trago à colação, textualmente, o que segue:

[...]

De início, destaco que a Lei Estadual nº 15.900, de 05 de outubro de 2012, concedeu à cidade de Chapecó o título de “Cidade Berço dos



Jogos Abertos Paradesportivos do Estado de Santa Catarina”. A mesma lei, em iguais termos ao presente Projeto, também dispunha acerca do acendimento do fogo simbólico, seu transporte em tocha e acendimento da pira olímpica na cidade sede dos jogos.

Ocorre, que a Lei Estadual nº 16.722, de 08 de outubro de 2015, a qual consolidou as demais leis que conferiram denominação adjetiva aos Municípios Catarinenses, embora tenha mantido à cidade de Chapecó o título de “Cidade Berço dos Jogos Abertos Paradesportivos do Estado de Santa Catarina”, revogou as demais disposições da Lei Estadual nº 15.900/2012, de modo que não há hoje a disposição que regulamenta o acendimento do fogo simbólico dos PARAJASC e seu transporte para acendimento da pira na cidade sede do evento.

É de ser pontuado, que o acendimento do fogo simbólico na cidade berço dos PARAJASC (Chapecó), seu transporte em tocha por para-atletas percorrendo rodovias do Estado e posterior acendimento da pira na cidade sede dos jogos, é ritual cuja falta vem sendo sentida não só pela comunidade dos para-atletas, mas por todos os Catarinenses que desde seu início acompanham a realização dos PARAJASC.

A importância do acendimento do fogo simbólico e seu transporte até a cidade sede dos jogos contribuem igualmente para a publicidade e divulgação do evento, hoje já consolidado em nosso Estado e referencial para nosso país neste segmento esportivo.

[...]

É o relatório do essencial.

II – VOTO

A este órgão fracionário compete o exame da matéria quanto aos aspectos insculpidos nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Parlamento, quais sejam, a análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Assim, no que concerne à constitucionalidade, sob o ponto de vista formal, a matéria em apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, buscando, especialmente, restabelecer norma para o acendimento do fogo simbólico dos Jogos Abertos Paradesportivos de Santa Catarina (PARAJASC) que, a meu juízo, foi



erroneamente revogada pela Lei estadual nº 16.722, de 8 de outubro de 2015, que “Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses”.

Além disso, anoto que a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

No que concerne aos demais aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, também não vislumbrei óbice ao prosseguimento da tramitação da propositura sob exame.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 144, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação processual do Projeto de Lei nº 0427.2/2019, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Educação, Cultura e Desporto, nominadamente designadas, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora